



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular nº 104/2008

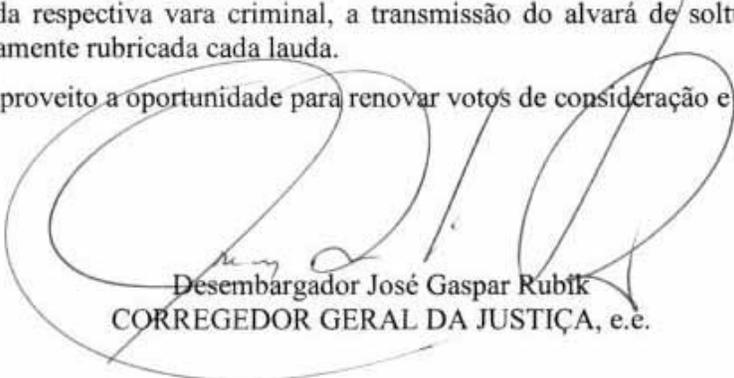
Florianópolis, 24 de outubro de 2008

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 06/11) e da decisão (fl. 12) exarados nos autos CGJ-0875/2007, que deixa a critério do magistrado titular da respectiva vara criminal, a transmissão do alvará de soltura por fac-símile, desde que devidamente rubricada cada lauda.

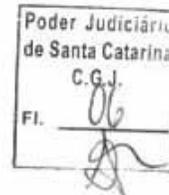
Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador José Gaspar Rubik
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ-0875/2007

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor:

O advogado Marlos Carrasco Pereira encaminhou sugestão visando à uniformização e simplificação de procedimentos para após a expedição de alvará de soltura, relativamente às Varas Criminais da Capital.

É o relatório.

Em que pese a sugestão fazer menção apenas às Varas Criminais da Capital, assinala-se a importância em padronizar o procedimento em todas as unidades jurisdicionais do Estado de Santa Catarina.

Analisando os dispositivos constantes do Código de Processo Civil, verifica-se que, em relação à forma dos atos decisórios, despachos, decisões, sentenças e acórdãos, eles devem ser redigidos, datados e assinados pelos juízes (art. 164).

Nas disposições gerais que abordam à comunicação dos atos, o diploma indica, entre os requisitos essenciais da carta de ordem, precatória e rogatória, a existência da assinatura do juiz (art. 202).

Somente em caso de urgência, o art. 205 do mesmo diploma legal prevê que estas poderão ser transmitidas por telegrama, radiograma ou telefone. Entretanto, nesta última hipótese, além dos requisitos previstos no art. 202, impõe-se, ainda, uma declaração da agência expedidora de estar reconhecida a assinatura do juiz (art. 206).

Nas cartas transmitidas por comunicação telefônica (art. 207), seu conteúdo deve ser verificado, na forma do § 1º do mesmo artigo.

O Código de Processo Penal - nos casos em que o réu estiver preso em lugar que não seja o da sede da comarca ou do tribunal que conceder a ordem de soltura, como *v.g.* na situação do remédio de *Habeas Corpus* - aplica-se a possibilidade do alvará ser expedido por via postal ou por telégrafo (art. 660, § 6º). Neste último caso, a ordem transmitida por telegrama prescinde da necessidade de autenticação da firma do juiz no original levado à agência telegráfica (parágrafo único do art. 289, *in fine*).

AFMS

Processo n. CGJ-0875/2007



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



O artigo 87 do CNCGJSC autoriza o uso de fac-símile (fax) quando em situações em que (...) *a espera puder acarretar dano à parte ou tornar ineficaz a providência requerida, caso em que o juiz determinará o imediato cumprimento.*

Embora o mesmo Código de Normas disponha que o alvará deve ser enviado à autoridade policial para cumprimento mediante servidor judicial, se o preso estiver recolhido na mesma comarca, ou por carta precatória se recolhido em comarca distinta daquela em que se localiza a cadeia pública (artigo 300, §§ 2 e 3º). Contudo, caso constatado que tais atos possam caracterizar uma espera injustificada, que, sem dúvida, importará em dano ao recolhido, nada obsta, a meu sentir, seja encaminhada a ordem de soltura (alvará) via fax à autoridade competente, desde que referido documento seja transmitido com a rubrica do magistrado, em cada lauda. O próprio art. 300 do CNCGJ, em seu § 5º, prevê que se o responsável pelo órgão prisional tiver qualquer dúvida em relação ao cumprimento do alvará que lhe foi encaminhado, que, entendo, poderá ser via fax, comunicar-se-á (telefone), imediatamente, com o Juiz que expediu a ordem, solicitando-lhe instruções.

Não se pode afastar a possibilidade de a segurança ser burlada, quando encaminhado à autoridade competente o fax referente à soltura do preso, porquanto pode o suposto criminoso muito bem fraudar o sistema, criando uma ordem inexistente. Entretanto, não se pode prejudicar uma pessoa que merece ser solta, ficar no aguardo de sua liberação em razão do sistema burocrático.

Ademais a segurança é uma das razões pela qual a rubrica do magistrado em todas as folhas de referido documento é imprescindível.

Assim, a notificação de ordens ou decisões à cadeia em que o preso se encontra recolhido deve ser feita - a critério do magistrado - por servidor credenciado, por via postal ou por qualquer outro modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento (art. 87, I e II).

Esse é o posicionamento de alguns Tribunais:

a) Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

- 1) recomendar aos senhores Juizes de Direito que, salvo casos especiais de urgência, abstenham-se de determinar a transmissão, via FAX ou TELEX, de alvarás de soltura de presos em outra Comarca, bem como quaisquer expedientes, pelas mesmas vias, ligados à movimentação de processos e que, de algum modo, tenham efeitos no



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



desenvolvimento da relação jurídica processual com alteração de direito de alguma das partes.

1.1) quando expedidos o FAX ou TELEX, deles constará a declaração da parte final do art. 206 do CPC e o original será imediatamente endereçado ao destinatário.

2) alertar os Magistrados no sentido de aguardarem, sendo necessário, o recebimento dos expedientes originais relativos a quaisquer comunicações ou documentos recebidos via FAX ou TELEX cujo autenticidade suscite dúvida e em relação aos quais tenham de determinar o cumprimento ou adotar medidas judiciais ou administrativas, ressalvados os casos de urgência como os de "habeas-corpus", o que não dispensa um mínimo de cautela;

3) esclarecer aos MM. Juizes de Direito que as instruções constantes nos itens precedentes não pretendem abolir nem interferem na validade do telegrama, radiograma ou qualquer outro meio de transmissão autorizado pela legislação processual, observados os requisitos legalmente estabelecidos para sua validade e proclamados pela jurisprudência tais como a autenticação e o reconhecimento de firma, mas apenas recomendam prudência diante de tais expedientes;

4) lembrar que cabe ao Juiz, em cada caso, avaliar e decidir quanto ao tratamento a ser dispensado ao documento assim recebido, diante da presença, ou não, dos requisitos que lhes conferem autenticidade, segundo a legislação vigente (v.g. art. 209, incisos I e III do CPC) (Instrução nº 221/94, de 21.02.1994).

b) Tribunal Regional da 2ª Região, ao decidir pela liberação dos pacientes no Habeas Corpus impetrado contra aquela autoridade, determinando que:

Expeçam-se alvarás de soltura, imediatamente, a serem cumpridos mediante termo de compromisso acima indicado, a serem juntados a estes autos, com cópias ao Juízo de 1º Grau.

Considerando que alguns dos investigados presos não impetraram habeas corpus, mas levando em conta que os fundamentos dessa decisão são de caráter objetivo, estendo aos demais: MAURO DE MIRANDA MONTENEGRO, JORGE MAURÍCIO MENDES DE ALMEIDA, JOSÉ MILTON



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



RODRIGUES, PAULO SÉRGIO BALTAZAR, CLÓVIS MAURÍCIO ALVES PFALTZGRAFF, MONCLAR EUGENIO GAMA, JORGE ANTONIO DUARTE DELDUQUE, PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO e TARCÍSIO DE FIGUEIREDO PELÚCIO, sendo que, em relação a eles, como não disponho de dados qualificativos para a expedição de alvarás, deve ser encaminhado à 6ª Vara, imediatamente, fax desta decisão, determinando ao MM. Juízo que expeça, por ordem deste Relator, os alvarás de soltura e os compromissos acima referidos. Oficiem-se como determinado (H.C./RJ nºs 2006.02.01.007658-8, 2006.02.01.007660-6, 2006.02.01.007708-8, 2006.02.01.007707-6, 2006.02.01.007794-5, julgados pelo relator Des. ABEL GOMES em 25.07.2006). *grifei*

Por sua vez, há de se considerar a informatização do sistema judiciário catarinense, que em breve adotará o processo virtual de forma ampla.

Diante dessa realidade, não se pode afastar a viabilidade de utilizar os recursos tecnológicos de segurança, aptos a garantir de forma inquestionável a autenticidade da autoria em atos processuais e aptos a atribuir presunção de validade da autoria do ato praticado.

Sobre a incorporação dos meios eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário, a recente Lei 11.419/06 concedeu validade jurídica à tramitação eletrônica de processos judiciais, à comunicação de atos e transmissão de peças processuais, prevendo que a assinatura de juizes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente (CPC, art. 164, parágrafo único), desde que baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica (art. 1º, § 2º, III, a).

A norma legal invocada diz respeito à Medida Provisória 2.200/01, que criou a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A referida MP implantou um sistema nacional de certificação digital no País, resultante de um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, com o objetivo de garantir a autenticidade, confidencialidade e integridade das informações contidas em documentos produzidos em forma eletrônica.

Trata-se de documento que atesta ao público o cumprimento obrigatório das diretrizes emanadas pela autoridade competente no que se refere aos processos e práticas que estabelecem regras para emissão de certificados e exigências de segurança, garantidores da confiabilidade das operações eletrônicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



A assinatura digital disponibilizada deve ser utilizada mediante um processo de codificação e decodificação, consistente na aplicação de modelo matemático de algoritmo criptográfico, baseado no conceito de chaves e executado por um programa de computador. Com a inserção da chave criptográfica, o arquivo enviado se torna ilegível, sendo necessário ter conhecimento do algoritmo de decifragem - a chave - para recuperação dos dados originais.

O mecanismo concede segurança tanto à autoria quanto à integridade do documento eletrônico, vinculando indissociavelmente a assinatura ao documento. Em caso de tentativa de modificação do documento eletrônico, o certificado digital detectará a violação e não lhe conferirá autenticidade.

Aplica-se à assinatura de documentos e mensagens eletrônicas, acesso à rede e outras funções. Este tipo de certificado portátil apresenta nível de segurança superior e se armazena em cartão inteligente protegido por senha que permite acesso ao certificado em vários computadores diferentes. Cabe ao titular do certificado a responsabilidade pela segurança do código de acesso.

Ao inverso, portanto, do que poderia se imaginar, a fraude ocorrida na comunicação de atos processuais por meio físico não se materializa no meio eletrônico. Isso porque o magistrado - de posse de seu certificado digital - assina com sua chave privada o documento eletrônico contendo o despacho, gerando um código de autenticidade único a este documento, porquanto a aplicação de recursos tecnológicos de segurança da informação supera os questionamentos advindos pela imaterialidade característica do ambiente digital, pois proporciona maior segurança jurídica ao procedimento e comunicação judiciais eletrônicos em comparação com aquela vivenciada nos autos em papel.

Importante informar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais implantou recentemente o Alvará eletrônico, assinado digitalmente pelo Juiz que o expediu. O Alvará eletrônico é transmitido pelo Sistema Hermes, programa este altamente confiável para transmissão eletrônica de documentos, que, inclusive, é recomendado pelo CNJ. Existe em tramitação no nosso Tribunal, processo (autos CGJ 358/2008) para adoção do referido sistema nas comunicações internas, com vistas a melhorar e propiciar a certeza do recebimento da correspondência pelo destinatário, o que não é possível atualmente com a simples mensagem do correio eletrônico.

Ante o exposto, **opino** no sentido de acolhimento da sugestão de fl. 02, admitindo-se a critério do magistrado titular da respectiva vara criminal, a possibilidade de transmissão do alvará de soltura por fax à unidade prisional, desde que devidamente rubricada cada lauda. **Opino**, ainda, pela edição circular aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Juízes, cientificando-os de tal possibilidade, com o encaminhamento de cópia deste parecer, além da edição de provimento para inserção de parágrafo no artigo 300 do CNGCJ prevendo expressamente a transmissão do alvará de soltura via fax.

Após, pelo arquivamento dos autos, com prévia ciência ao solicitante.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa excelência.

Florianópolis, 24 de outubro de 2008.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ nº 0875/2007

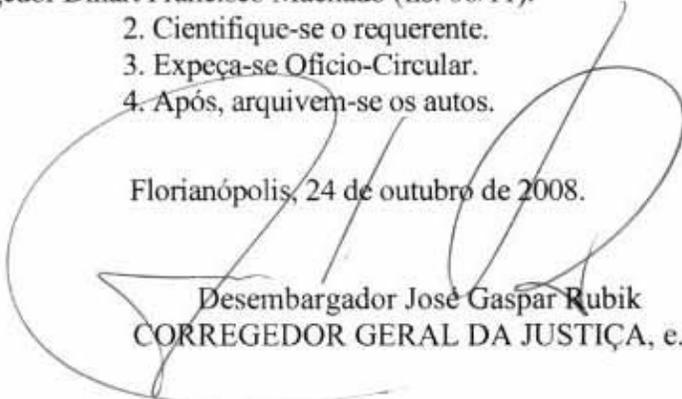
CONCLUSÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Gaspar Rubik**, Corregedor Geral da Justiça, e.e., de que faço este termo. Eu,, Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 06/11).
2. Cientifique-se o requerente.
3. Expeça-se Ofício-Circular.
4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 24 de outubro de 2008.


Desembargador José Gaspar Rubik
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, e.e.